

# **A PENA DE PRISÃO E A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

**Maria Angélica Lacerda Marin Dassi\***

## **RESUMO**

Teoricamente, a finalidade das penas privativas de liberdade é a readaptação social do infrator e a prevenção da criminalidade. Na prática, a legislação penal e o sistema prisional vigentes no Brasil têm se mostrado incompatíveis com estes objetivos, em razão das condições ambientais e subumanas a que são submetidos os sentenciados nas prisões brasileiras. Adotando como parâmetro a estrutura prisional paulista, este artigo tem por objetivo discutir as principais causas da falência do sistema prisional no que diz respeito à reabilitação do infrator, apontando possíveis alternativas capazes de aprimorar os mecanismos ressocializadores da prisão e de manter os índices de criminalidade em níveis toleráveis.

## **PALAVRAS-CHAVE**

**FALÊNCIA; PRISÃO; RESSOCIALIZAÇÃO**

## **ABSTRACT**

Theoretically, the purpose of the private feathers of freedom is the offender's social readaptation and the prevention of the criminality. In practice, the penal legislation and the system effective prison in Brazil have if shown incompatible with these objectives, in reason of the environmental and subhuman conditions the one that is submitted them sentenced in the prisons. Adopting as parameter the structure of the prisons from São Paulo, this article has for objective to discuss the main causes of the failure of the prison's system in what says respect to the offender's rehabilitation, pointing possible alternatives capable to perfect the mechanisms of the social rehabilitation of the criminal person and of maintaining the criminality indexes in tolerable levels.

## **KEYWORDS**

**FAILURE; PRISON SYSTEM; RESOCIALIZATION**

---

\* Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo tem por objeto de estudo a eficácia social da pena de prisão no Brasil, assunto que tem suscitado vários debates em razão de que a falência do sistema prisional brasileiro representa um dos mais graves problemas sociais da atualidade.

Teoricamente, a finalidade das penas privativas de liberdade é a reintegração social dos egressos, controle e prevenção da criminalidade. Na prática, as condições humanas e ambientais do cárcere no Brasil configuram-se como a mola propulsora para a profissionalização criminal dos apenados.

Os elevados índices de reincidência e a realidade que tem sido frequentemente denunciada pela imprensa demonstram que segregar os infratores nas prisões não tem sido instrumento eficiente para se atingir os fins sociais previstos pela legislação penal brasileira.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, considerada sua complexidade e dimensão, buscou-se identificar as principais questões relacionadas ao colapso do cárcere no país.

Como parâmetro, adotou-se a estrutura penitenciária paulista, uma vez que o Estado de São Paulo abriga mais da metade da população carcerária brasileira, segundo os dados oficiais, representando uma amostragem satisfatória para os objetivos deste estudo.

Utilizando-se de procedimento analítico, empreendeu-se pesquisa de abordagem quantitativa junto à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de concretizar o tratamento estatístico necessário à comprovação das hipóteses levantadas.

Seguindo-se os caminhos orientados pelo pensamento de Michel Foucault, procurou-se reproduzir as relações de saberes e poderes que se desenvolvem no espaço carcerário e a maneira pela qual esta complexa rede de micro-relações se reflete em nossa sociedade.

### **1 Finalidades da prisão**

O senso comum é de que o encarceramento seja o instrumento disponível pelo Estado para proteger a sociedade de indivíduos que, pela prática infrações, possam colocar em risco o equilíbrio e a segurança da vida em comunidade. Entretanto, a realidade que tem sido denunciada é de que a prisão cumpre finalidades incompatíveis com as propostas de reintegração social do infrator e de controle da criminalidade. Ao

contrário, durante o período de segregação, os apenados são preparados para prática de crimes mais graves e por um alto custo operacional para o Estado.

Os grupos criminosos que se formam na comunidade carcerária mandam e desmandam na organização dos presídios. As péssimas condições de higiene, alimentação, assistência médica e jurídica aumentam a revolta dos presos. A ingerência do Estado, a corrupção e o mau-preparo dos funcionários públicos agravam o problema, tornando o ambiente prisional incompatível com as finalidades previstas pela lei.

Em maio de 2006, o Estado de São Paulo foi surpreendido por uma super-rebelião liderada pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) que comandou, do interior dos estabelecimentos carcerários, uma onda de atentados, culminando com a morte de integrantes da comunidade policial, carcerária e civil.

Após o Natal de 2006, um outro ciclo de ataques, liderados pelo “Comando Vermelho”, afligiu a população do Rio de Janeiro. Ônibus queimados, violência, vários mortos, feridos e um intenso sentimento de insegurança e de indignação com a política criminal e penitenciária vigentes no país.

Os últimos fatos veiculados pela imprensa, a respeito do sistema prisional brasileiro, representam mais um trágico efeito da superpopulação, do ócio e da violência que se alastram pelas prisões no Brasil.

A prisão serve tão-somente para excluir do ângulo de visibilidade as mazelas sociais, mas não cumpre os fins sociais a que foi destinada: não recupera o infrator e não contribui para diminuir as práticas criminosas.

## **2 Estrutura carcerária**

No Brasil, o cumprimento das penas privativas de liberdade é disciplinado pela Constituição Federal, pelo Código Penal e regulamentado pela Lei 7210/84, a Lei de Execuções Penais (LEP), que tem como foco a ressocialização do apenado. Entretanto, observa-se uma enorme distância entre as disposições legais e a realidade.

A integridade física e moral dos detentos são previstas como cláusula pétrea na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX. O artigo 38 do Código Penal dispõe que o preso conserva todos aqueles direitos não atingidos pela perda da liberdade, como, por exemplo, alimentação suficiente e vestuário, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação, assistência à saúde, jurídica e à educação.

Quanto às instalações carcerárias, a Lei dispõe que o preso deve ficar isolado durante o repouso noturno, em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. (artigo 88). A unidade celular deve preencher os requisitos de salubridade e possuir área mínima de seis metros quadrados (§ único do artigo 88).

Segundo o estabelecido, no início do cumprimento da pena, o condenado deveria ser submetido a exame criminológico visando a identificar as características particulares de cada apenado, com o objetivo de individualizar a execução da pena e de tornar mais eficaz o seu cumprimento.

Com relação à laborterapia, a Lei dispõe que o trabalho do preso tem finalidade educativa e produtiva, devendo ter remuneração mínima não inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário vigente. A jornada normal de trabalho prevista é de seis a oito horas diárias com descanso aos domingos e feriados.

Além disso, em seus artigos 126 a 129, a Lei prevê o instituto da remição da pena, ou seja, a cada três dias de trabalho realizado, é descontado um dia de pena. Se ele não trabalha, perde os benefícios da remição, excetuados apenas o preso provisório e o preso político, para os quais o trabalho não é obrigatório.

Segundo as disposições legais, os valores recebidos pelo apenado por seu trabalho devem ser utilizados, em primeiro lugar, para indenizar a vítima; em segundo lugar, o Estado; em terceiro, sua família; em quarto, para seu uso pessoal. O que restar de seu salário fica como “poupança”.

Michel Foucault (2003, p.11) relata que, até o século XVIII, a justiça penal foi marcada por grandes suplícios judiciais e práticas cruéis, marcando uma época de escândalos, mas também de projetos de reforma das teorias penais. Os filósofos, dentre eles Beccaria, passam a idealizar uma nova forma punitiva, fundamentada num “afrouxamento da execução penal” e na conseqüente “humanização das punições”.

Observa-se que já havia uma preocupação de que a punição deveria prevenir a criminalidade e recuperar os infratores. Entretanto, a política criminal que se pratica no Brasil não permite a transformação vislumbrada pelos reformadores.

O Estado, pressionado pela opinião pública e pela mídia elabora leis, aumenta o rigor das penas e constrói novos estabelecimentos penitenciários, como tentativa de organizar-se enquanto poder gerenciador.

Contudo, diante dos elevados índices de reincidência, é possível afirmar que o sistema penitenciário não tem eficácia na prevenção e combate da criminalidade. Os

métodos punitivos estabelecidos pela legislação penal não cumprem as exigências legais e, principalmente, sua função social.

Apesar de seus aspectos negativos, defende-se a idéia de que a prisão ainda não deve ser abolida do sistema penal, uma vez que, não foi encontrada outra solução para aqueles infratores que não tenham condições de serem recuperados em liberdade. Segundo Foucault (2003, p.196), crítico mordaz do sistema prisional, ela é a “detestável solução de que não se pode abrir mão”.

No panorama brasileiro, o estado desordenado do sistema carcerário constitui-se mais um dos efeitos da falência dos paradigmas da modernidade. A prisão serve tão-somente para deportar do meio social aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade. Na perspectiva foucaultiana, constitui-se um instrumento utópico de ressocialização, criado para atender aos interesses capitalistas. Ela exclui do ângulo de visibilidade as mazelas sociais, mas não recupera o infrator e não contribui para diminuir as práticas criminosas.

Estabelecendo um confronto entre as disposições legais e a realidade, observa-se que os requisitos mínimos da boa condição penitenciária, preconizados pela legislação penal brasileira estão longe de serem cumpridos. Para esta constatação, basta um breve olhar sobre as prisões existentes no país.

### **3 Condições humanas e ambientais**

Em São Paulo, os estabelecimentos carcerários estão subordinados à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado. Atualmente, existem cento e vinte unidades prisionais na capital e interior paulista, divididas em categorias distintas. Em regra, têm capacidade para abrigar aproximadamente setecentos e cinquenta presos, número este que, na maioria dos casos, é ultrapassado em centenas.

De acordo com os dados oficiais da Secretaria de Administração Penitenciária, a estatística de junho de 2006 apontou uma população carcerária de cento e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro presos no Estado de São Paulo, número este que distribuído entre as cento e vinte unidades prisionais existentes aponta claramente o problema da superlotação. Diante desta superpopulação, a área mínima de seis metros quadrados por preso, estabelecida pelo artigo 88 da LEP fica num plano imaginário, muito distante da realidade.

Segundo levantamento de dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, atualmente há cinco mil, quinhentos e quarenta condenados cumprindo penas

em regime fechado e que já poderiam ser contemplados com o benefício da progressão da pena, passando ao regime semi-aberto e desafogando os estabelecimentos compactos. Entretanto, estes apenados continuam a ocupar vagas nas penitenciárias em razão de não havê-las em colônias penais agrícolas, industriais e similares.

O problema da superlotação carcerária é agravado pela escassez de funcionários. Trinta mil agentes públicos integram a Secretaria de Administração Penitenciária, revelando uma média de quatro funcionários para cada preso, sendo que a maior parte exerce funções administrativas.

O número de agentes penitenciários, que são aqueles que têm um contato mais direto com os presos, é mínimo se comparado ao número de detentos e o relacionamento entre eles é muito complicado. Mal-preparados e mal-remunerados pelo Estado, além de conviverem com a tensão comum ao ambiente, têm como rotina diária transitar entre o poder Estatal e o poder dos grupos formados pela população carcerária.

Cumrem uma exaustiva jornada de trabalho, remunerada com baixíssimos salários e, em horários de folga, ocupam-se com atividades informais para garantir seu sustento e de sua família. Os funcionários que não se rendem às pressões das organizações criminosas também não passam de vítimas do sistema. Os demais são portas abertas à corrupção, mecanismo que alimenta o poder das facções que atuam no interior das prisões e um dos principais fatores que inviabiliza a reabilitação social do infrator.

#### **4 Assistência à saúde**

No que diz respeito à assistência à saúde, a Lei de Execuções Penais dispõe, em seu artigo 14, sobre a obrigatoriedade de se assegurar este direito ao preso. Na prática, este é mais um aspecto que descortina as barbáries do sistema.

O ambiente prisional, em regra, é insalubre, promíscuo e violento o que favorece a disseminação de algumas doenças, como as dermatites, problemas odontológicos, ortopédicos, infecções gerais e, em especial, as respiratórias.

Conforme demonstram as estatísticas oficiais da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, o índice de ineficácia do tratamento oferecido nos estabelecimentos penitenciários é muito elevado. O mais alto está relacionado aos casos de AIDS: 92% dos presos submetidos a tratamento não têm melhora dos sintomas. Em segundo lugar, os tratamentos ortopédicos: 55 % de ineficácia. As doenças respiratórias

vêm em seguida: 47% dos presos submetidos à assistência médica do estabelecimento não obtêm melhora no quadro.

De acordo com as mesmas fontes, no ano de 2005, ocorreram trezentos e cinqüenta e oito mortes naturais. Até 31 de maio de 2006 já contamos cento e cinqüenta e três registros. Embora passíveis de dúvidas, estes números indicam que, no tocante às condições sanitárias e de assistência médica, o sistema prisional vem falindo em progressões alarmantes.

## **5 Mecanismos de reintegração social**

No que diz respeito ao trabalho do preso, a pesquisa oficial, realizada em abril de 2006, indica que apenas 33,16 % da população carcerária paulista exercem algum trabalho na prisão. Mais uma vez, observa-se um hiato entre teoria e prática penitenciária. A Lei de Execuções Penais estabelece, no artigo 41, inciso II, que constitui um direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração. O artigo 32 dispõe que as atividades atribuídas aos apenados devem considerar suas habilidades pessoais, suas condições físicas e as oportunidades oferecidas pelo mercado para quando recuperar sua liberdade.

Na prática, não é o que acontece. Em tese, o trabalho deveria ser um item importante no processo de recuperação do infrator. Entretanto, a prisão opera na contramão dos objetivos sociais a que foi destinada.

Os percentuais apontados pelas estatísticas de 2004, realizada pela FUNAP, Fundação Nacional de Amparo ao Preso, são reveladores desta realidade. Da população carcerária do Estado de São Paulo, considerada naquele período, 42% não trabalhavam. Dos que trabalhavam, a metade era remunerada com a importância de R\$20,00 por mês. Apenas 5% recebiam salários entre R\$81,00 e R\$120,00.

Como conseqüência, o preso sente-se desmotivado a exercer trabalhos incompatíveis com suas habilidades e que, em regra, não ensejam perspectivas futuras de inserção social dos egressos. Na realidade, a motivação ao trabalho penal está relacionada somente à possibilidade de remição da pena.

A mesma pesquisa realizada pela FUNAP apurou que a situação da educação dentro dos presídios é tão grave quanto a do trabalho: 89% da população carcerária masculina e 79% da feminina não se motivam aos cursos profissionalizantes oferecidos

na prisão. Até maio de 2006, apenas 16,40% dos presos paulistas participam dos programas à disposição no sistema.

A educação oferecida dentro dos presídios não viabiliza projetos futuros. As condições em que as aulas são ministradas desestimulam tanto os professores quanto a comunidade carcerária: o material didático é escasso e os locais, improvisados.

Um dos principais fatores do alto nível de criminalidade é o desemprego e deste, um mercado de trabalho cada vez mais exigente. Por esta razão, aqueles que não tiveram acesso à cultura e à educação adequadas são condenados à exclusão.

Quanto ao grau de escolaridade dos apenados, na ocasião de seu encarceramento, o último censo penitenciário apontou que 83% dos presos paulistas, possuem apenas ensino fundamental. Estes dados, de certo modo, refletem a realidade social do brasileiro.

Pesquisa realizada em julho de 2005 na região metropolitana de São Paulo apurou que 17,5 % da população ativa estavam desempregados, sendo que a maior parte não possuem o ensino fundamental completo.

Conforme revelam os dados oficiais, de um total de cento e um mil, duzentos e cinquenta e dois delitos julgados, 59 % foram relativos a crimes praticados contra o patrimônio. Trata-se de um círculo vicioso: má-formação escolar, desemprego, criminalidade e aumento da população carcerária. Evidentemente, nem todos os desempregados se entregam a práticas criminosas, mas desemprego e criminalidade são fatores que estão intimamente ligados.

## **6 Individualização da pena**

Quanto à classificação dos presos e ao exame criminológico, a Lei de Execuções Penais dispõe que os presos devem ser classificados segundo os seus antecedentes criminais e personalidade, adequando a pena ao condenado e separando os presos reincidentes dos primários. Assim, o exame criminológico, realizado de maneira adequada, possibilitaria uma individualização do tratamento penal.

Este exame é realizado por uma comissão técnica que deveria existir nos estabelecimentos penitenciários, composta por chefes de serviço, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais. Na prática, estas juntas técnicas não existem. Quando existem, os profissionais acabam ocupando posições antagônicas, uma vez que sofrem cobranças constantes: de um lado, por parte da sociedade e da instituição prisional que exige deles

posturas mais repressivas, e de outro, da população carcerária, pois de seu parecer depende a manutenção ou não do preso no sistema carcerário.

Considerada a superlotação, a separação classificatória dos presos é praticamente inviável na maioria dos estabelecimentos prisionais do país. Esta classificação é essencial para o sucesso da prisão enquanto instrumento de controle da criminalidade, na medida em que evita o contato de infratores ocasionais, que praticam crimes menos graves, com aqueles que são “profissionais” na prática criminosa.

## **7 Violência**

Um outro aspecto que não se pode desconsiderar ao se fazer uma análise sobre o sistema prisional diz respeito à violência que se alastra pelas prisões brasileiras. O ambiente hostil a que são submetidos aqueles que ingressam no sistema prisional afronta flagrantemente o que está disposto como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988: a integridade física e moral dos detentos. Este é um dos principais fatores que fazem do cárcere um multiplicador de criminalidade.

A superlotação, o ócio, a má qualidade da alimentação e assistência médico-psicológica estão entre os principais motivos que desencadeiam a violência tanto dos presos contra os funcionários, quanto dos funcionários contra os presos e destes entre si.

Segundo dados oficiais da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, de uma população carcerária de cento e nove mil, cento e sessenta e três presos, considerada em 2004, houve vinte e nove mortes de natureza criminal e, em 2005, o cárcere paulista já registrava nada menos que cinquenta homicídios.

Em 2004, foram registradas quatro grandes rebeliões no Estado de São Paulo. Em 2005, este número foi triplicado: treze grandes rebeliões. Em 2006, até 20 de junho, o cárcere paulista já contava dezessete registros de grandes proporções, totalizando cento e cinquenta e nove, quando se computam as de menor porte.

O relacionamento entre apenados e funcionários, em regra, é circundado de violência ou, no mínimo, de ameaças sutis. Trata-se de uma relação tensa que inviabiliza qualquer projeto de recuperação da delinquência e de controle da criminalidade. A prisão torna inexequível a reabilitação social do apenado, alimentando nele um sentimento constante de revolta e tornando cada vez menos flexível o seu comportamento.

Como ocorreu nos primórdios da civilização, o agrupamento entre a população carcerária se dá até por uma questão de sobrevivência, deflagrando

verdadeiras guerras de facções. Agrupados, o poder dos mais fortes se concentra e se torna mais efetivo. Agregam-se, organizam-se, criam regras éticas e de comportamentos, verdadeiras leis que se fazem cumprir com rigor, mais eficazes e efetivas que as leis de nosso ordenamento jurídico.

## CONCLUSÃO

É necessário repensar as relações do poder e refletir eticamente a respeito dos valores vigentes na sociedade contemporânea. Para reverter o caos em que se encontra o sistema penitenciário é necessária a superação de limites.

Segundo estatística da Secretaria de Administração Penitenciária, os índices de reincidência no Estado de São Paulo, adotado como parâmetro, indicam um percentual de 42%, considerando o regime fechado de cumprimento de pena. Este número, embora seja passível de dúvidas, denuncia o atual sistema como ineficaz do ponto de vista social.

O consenso entre agentes públicos é de que, quanto mais severo for um regime penitenciário, mais eficazes serão seus resultados. Esta é também a opinião da sociedade de uma maneira geral. Entretanto, não é o que demonstram os dados oficiais: o regime disciplinar diferenciado, o mais rígido de nosso sistema penal, apresenta o mais alto índice de reincidência: 48%.

Discute-se também a possibilidade de diminuição da maioria penal. Além de ser necessário alterar a Constituição Federal, nos moldes praticados no momento, esta medida implicaria em formar profissionais da prática criminosa mais cedo.

A extinção do cárcere também não se apresenta como uma solução que possa trazer resultados práticos imediatos, até porque a sociedade atual não comporta a abolição do sistema penitenciário.

Não se espera zerar os índices de reincidência e de criminalidade. Mas é possível vislumbrar instrumentos capazes de minimizar os efeitos negativos da prisão e de garantir um mínimo de segurança ao meio social.

Entre sociólogos e juristas, várias propostas são discutidas. Entre elas, há o entendimento geral de que diminuir a superlotação carcerária é uma das mais urgentes medidas necessárias para amenizar os sintomas. Entretanto, não basta criar novos estabelecimentos penais. É necessário reservar a prisão apenas para os casos em que não

haja outra forma punitiva viável, evitando-se que os estabelecimentos penais se transformem em meros depósitos de mazelas sociais.

Além disso, os estudiosos do assunto entendem ser necessário e urgente aprimorar os mecanismos de acompanhamento da execução da pena, haja vista que há casos em que, mesmo cumprido o tempo de prisão imposta, o apenado continua encarcerado por absoluta falta de controle do estabelecimento penal, carência de vagas no regime semi-aberto ou por morosidade da Vara de Execuções. O desenvolvimento de programas de informatização ligando o sistema penitenciário, o Ministério Público e Poder Judiciário, agilizaria a execução penal e representaria uma contribuição ímpar para o desafogamento das prisões.

As propostas apresentadas também convergem no sentido de que a separação classificatória dos presos é indispensável para a consecução das finalidades da pena de prisão, evitando-se que infratores ocasionais se “especializem” pelo convívio com infratores “profissionais”. Neste sentido, há o entendimento de que é urgente um investimento em capacitação técnica de profissionais para realização adequada do exame criminológico, tanto para a classificação dos presos, quanto para a concessão de benefícios aos mesmos.

Na prática, a progressão de regime e os indultos são concedidos sem nenhum estudo criterioso do comportamento do apenado. É de conhecimento geral que as rebeliões e as ondas de ataques e atentados ocorrem com mais frequência durante os indultos de final de ano e outras datas comemorativas. Assim, há aqueles que entendem ser necessária uma reavaliação dos requisitos pessoais e temporais para concessão da progressão da pena em crimes mais graves e para infratores cuja liberdade possa representar um risco ao meio social.

Se, por um lado, é necessário reservar a prisão apenas para aqueles crimes em que não haja outra forma punitiva aplicável, por outro, é necessário reavaliar os seus mecanismos de reeducação social. De nada adianta manter infratores presos se o cárcere não propicia condições mínimas para o processo de recuperação do apenado. Nos moldes atuais, deportar mais pessoas para a prisão não tem sido instrumento eficaz de controle da criminalidade, uma vez que as condições subumanas a que são submetidos os detentos inviabilizam qualquer projeto neste sentido. O problema da prisão tem origem em seus próprios fundamentos, na segregação.

A grande maioria dos estabelecimentos prisionais não está preparada para o objetivo de reabilitação do infrator. O trabalho, o estudo e o lazer que deveriam ser a

ferramenta básica de correção são aplicados de maneira não satisfatória. Quanto ao trabalho, as atividades são atribuídas sem que se considerem as habilidades individuais de cada apenado. Além disso, os as vagas quase sempre são insuficientes. Os cursos oferecidos na prisão não motivam a população carcerária por não ensejar perspectivas futuras e as atividades de lazer são mal dirigidas, não despertando o interesse na participação.

Neste aspecto, o desenvolvimento de programas de trabalho e cursos profissionalizantes poderia viabilizar o retorno do preso à sociedade como cidadãos capazes de ingressar no mercado de trabalho. Nos moldes atuais, os egressos saem estigmatizados do cárcere, porque a sociedade, por razões evidentes, não tem um sentimento de confiabilidade com relação ao sistema penitenciário.

O desenvolvimento de atividades artísticas e esportivas também poderia contribuir para o equilíbrio não só do mundo interno do apenado, mas para a estabilidade de toda a comunidade carcerária. Em especial, as atividades relacionadas à Música poderiam ser um importante aliado no sentido de manter o equilíbrio interno das prisões.

Entretanto, esta não é a opinião dos agentes públicos. A grande maioria defende a idéia de que “preso tem que ser tratado com rigidez, porque praticou um mal à sociedade, não gosta de trabalhar e ainda quer programa de lazer”, utilizando expressões típicas dos agentes penitenciários de uma maneira geral. Esta é uma postura equivocada. Não é possível vislumbrar mudanças de comportamento sem que se considere a humanidade que pré-existe em cada detento.

Importante observar que, no interior das grades, existe uma série variada de individualidades. Se há sujeitos vitimizados pelo sistema, há criminosos cuja liberdade representa um risco ao meio social. Se há funcionários públicos honestos, há aqueles facilmente corrompíveis e que trabalham na contramão das finalidades do sistema.

Qualquer projeto de readaptação social deveria considerar estas diferenças. Entretanto, os integrantes da população carcerária são tratados como um todo igualitário, desprezando-se as particularidades de cada um e a complexa rede de poderes e saberes que se desenvolve em sua estrutura.

O medo e o mau-treinamento dos agentes públicos agravam o problema e favorecem a organização hierarquizada da população prisional, com poder efetivo o suficiente para afrontar a gerência do Estado, menos organizado e mal aparelhado.

Os agentes públicos, em regra, assumem uma postura meramente defensiva. São precariamente capacitados para enfrentar o meio carcerário, e, principalmente, para

reabilitam infratores, pois acabam agindo com excessos, quando encontram oportunidade, o que acaba gerando mais violência dentro das prisões. Por esta razão, é indispensável a promoção de cursos regulares e de reciclagem de formação e aperfeiçoamento dos diretores e agentes penitenciários, com ênfase ao respeito aos Direitos Humanos e às noções básicas de cidadania.

O cenário caótico do sistema prisional brasileiro ultrapassa o limite das grades. Dentro e fora, vive-se um momento de extrema restrição de direitos e garantias fundamentais, como consequência do colapso do cárcere como instrumento de recuperação do apenado e de controle da criminalidade.

Paradoxalmente, os avanços tecnológicos, característicos da modernidade, têm gerado um aumento considerável dos índices de desemprego e a exclusão social evolui para patamares assustadores.

A reversão deste quadro depende também de investimentos de políticas públicas voltadas ao atendimento dos principais problemas sociais brasileiros, como a má-distribuição de renda, a miséria, a fome e a péssima qualidade dos serviços oferecidos de saúde e de educação.

A deficiência destas políticas está diretamente relacionada à criminalidade e, conseqüentemente, ao congestionamento de nossas prisões que, cada vez menos, reabilitam infratores e controlam a criminalidade. As finalidades sociais previstas pelo ordenamento jurídico-penal, nunca foram e continuam não sendo alcançadas na aplicação das penas privativas de liberdade.

A política criminal no Brasil carece de superações, de novos paradigmas. Embora a dureza da análise foucaultiana nos leve a um certo ceticismo, é preciso vencer o modelo simplista da política penal vigente em busca de perspectivas futuras de melhoria das condições ambientais e humanas nas penitenciárias brasileiras. A prisão precisa ser repensada, deixando de ser o “inferno em vida” não só dos apenados, mas de toda a sociedade brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**. 27ª ed., Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2003